

Analisando os recursos, entendo que a matéria recursal já foi analisada em momento anterior. Outrossim, a diligência realizada visou esclarecer documentos solicitados pelo edital e devidamente apresentados nas propostas das licitantes, não havendo o que se falar em “segunda chance” para apresentação dos mesmos.

Esclareço que a diligência visa ampliar a isonomia entre os licitantes, em busca da proposta que atenda a melhor técnica, bem como, o melhor preço.

Portanto, entendemos que não merece prosperar os presentes recursos, uma vez que a fase do processo licitatório em andamento corresponde a proposta comercial, o que não foi tratado nos presentes recursos.


16/05/17

PROCESSO Nº 90366/2016**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA FIRMA VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2017.****PARECER JURÍDICO Nº 204/2017**

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS tempestivamente interpostos pelas empresas **LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME e SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**, já qualificadas no processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS nº 023/2016, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou como **melhor CLASSIFICADA** a empresa **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** no referido certame, sob a alegação de que a mesma não atendeu as disposições do Edital.

Importante esclarecer a Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitações) em Exercício, ora a *Dra. Rosângela Resende Silva*, que a presente licitação é do tipo "Técnica e Preço", onde já foram apresentadas pelas licitantes todas as suas **PROPOSTAS TÉCNICAS** (fls. 171-646), bem como já fora divulgado o resultado de suas pontuações (fls.648), havendo posteriormente reforma da pontuação por força de recursos administrativos anteriores ao recurso em epígrafe (fls.887), bem como das diligências já realizadas neste processo (fls.704-885).

Em seguida somente foram abertas as **PROPOSTA COMERCIAIS** das licitantes previamente CLASSIFICADAS, quais sejam **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP, LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME e SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - ME**, sendo divulgado no mesmo ato o resultado de suas pontuações finais, sendo a **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** considerada a melhor classificada (fls. 906-907), atendendo a melhor técnica e preço, atingindo o total de **49 (quarenta e nove pontos)**.

Deste modo, foram atendidos os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal), bem como igualmente atendidos os pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão).

Recebidas as razões do Recurso ora manejado, foi aberto prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES, havendo manifestação expressa apenas da **LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME**, que requereu a desclassificação da licitante **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP**.

É o Relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a correta condução do procedimento licitatório implica na observância da legislação vigente, bem como de valores e princípios norteadores da ação do administrador público.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação é o procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do Edital **a lei interna de cada licitação**.

Através do Edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. **Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**

É o Edital que estabelece todas as regras a serem seguidas, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do Edital.

Importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico visa esclarecer os aspectos legais dos pontos de irresignação da peça recursal interpostas pela empresa supracitada e as contrarrazões.

DO MÉRITO RECURSAL

Quanto de irresignação da empresa **LAISA GALDINA ALMEIDA BON-FIM - ME** quanto a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP**, alegando que esta teria descumprido aos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 023/2015, melhor dizendo, alegando que a licitante não teria deveria ter recebido o total de 49 (quarenta e nove reais) pontos em sua pontuação final, vez que não deveria ter pontuado quando da apresentação da sua proposta técnica, mais precisamente pela ausência de materiais ou notas publicadas em jornais impressos ou sites, bem com por ter apresentado seus documentos em forma de cópia simples e sem a apresentação de *releases* ou quaisquer outros elementos que servissem de prova de que as matérias veiculadas foram por elas ensejadas ou produzidas, declinamos o entendimento abaixo demonstrado.

Sobre as alegações de descumprimento dos itens acima, estes não merecem prosperar, visto que a firma **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** obedeceu ao item editalício ao lançar sua proposta técnica, com base no Edital da Tomada de Preços nº 023/2016, que teve como base as Instruções/Termo de Referência elaborado pelo gestor da área, Sr. *Wendell Gomes Barbosa*, que dispôs o seguinte:

6 - PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE A

6.1 - Elementos e Pontuação da PROPOSTA TÉCNICA:

6.1.1 - Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

a) **Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 30 pontos);**

(...)

6.1.2 - Para fins de comprovação dos itens acima, poderão ser apresentados:

a) **Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada;**

A proposta técnica da **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** encontra-se nas fls. 349-465 e trouxe diversos documentos como matérias jornalísticas/reportagens para veículos de comunicação em formato de "site" de internet e outras matérias impressas (recorte de jornais), informando inclusive quem seriam seus clientes, os veículos de circulação (jornal ou site), a data da sua publicação/veiculação, dentre outros, sempre acompanhadas de seu papel timbrado com logomarca (canto direito superior) indicando ser, em tese, a real possuidora de todas as matérias apresentadas até que se provasse em contrário.

Mesmo diante de vários documentos apresentados, somente foram pontuadas as matérias em formato de "site" da internet, do mesmo modo que foram pontuadas as matérias apresentadas nesse modo pelas licitantes **LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME** e **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**, respeitando assim a isonomia entre os licitantes.

Importante esclarecer que o fato de os documentos apresentados em forma de "site" não indicarem o respectivo endereço eletrônico como fez a licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME** e **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**, não significa dizer os documentos da **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** não servem para comprovar a sua capacitação técnica, mesmo porque o gestor da área de comunicação da DESO consultou as matérias nos respectivos sites e atestou quais os endereços virtuais em que os documentos foram retirados (fl.648).

Pode-se dizer inclusive que tais documentos correspondem aos seus próprios originais, visto que se tratam de impressões diretas dos documentos digitais, seja através do próprio site da internet (*releases*), seja por recortes tirados dele.

Nota-se que em momento algum o edital de Tomada de Preços nº 023/2016 solicita a comprovação através dos citados *releases*, e nas respostas da diligência solicitada pela DESO ficou comprovado ainda que o que foi apresentado correspondeu ao que foi realmente contratado pelos seus clientes. Melhor dizendo, além das conferências nos respectivos sites, a empresa **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** em reposta da diligência demonstrou ser a prestadora dos serviços de comunicação realizados em nome das contratantes/clientes.

Assim também o fez as empresas **LAISA GALDINA ALMEIDA BONFIM - ME**, que demonstrou inclusive sua comprovação através de diversas matérias jornalísticas no site da própria DESO, no Portal do Governo do Estado de Sergipe, do Jornal da Cidade e do Jornal do DIA, realizadas em cumprimento Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 172/2015, cuja gestão era da Assessoria de Comunicação de nossa empresa, conforme documentos de fls.840-854.

Já a empresa **SAVANA SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou diversos documentos de matérias jornalísticas em formato de "televisão", comprovando os mesmos através de mídia magnética (DVD-R) às fls 621, conforme preconiza o edital, demonstrando igualmente a sua capacitação técnica.

O mesmo não se pode falar da empresa **STYLO SERVIÇOS LTDA-ME**, que apesar do carimbo e assinatura na documentação apresentada, em momento algum comprovou ser a possuidora das matérias, limitando-se em diligência apenas a apresentar uma carteira de trabalho da jornalista que assinou as mesmas, Srta Bruna Nascimento de Carvalho, inclusive com sua contratação fora do período de veiculação das matérias realizadas a Associação Sergipana do Ministério Público, e ainda, sem qualquer comprovação de que a empresa **STYLO SERVIÇOS LTDA-ME** ou seu corpo jornalístico tenha prestado serviços a citada associação.

Quanto a irresignação referente o descumprimento do item 6.1.1, alínea "b" do Edital de Tomada de Preços nº 023/2016, ou seja, da apresentação dos portfólios de profissional de designer gráfico, importante citar que **TODAS** as empresas participantes apresentaram seus documentos dentro dos respectivos envelopes de suas propostas técnicas, os quais foram devidamente comprovados através da diligência solicitando pela DESO, não havendo que se falar em "segunda chance" para inclusão de novos documentos e sim para esclarecer ou corroborar algo que já fora apresentado anteriormente.

É cediço que a Comissão de Licitação tem autonomia para decidir em conformidade com o edital e os princípios administrativos que regem a presente Tomada de Preços.

Por isso a regra para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases, mesmo porque a análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

No entanto, com o devido respeito aqueles que pensam diferente, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo. Pois, a muito já se sabe que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais **vantajosa** para a entidade.

Logo, cabe aos instrumentadores da coisa pública pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego desproporcional à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa. No magistério de Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) , Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Aqui não está a desprestigiar o excelente trabalho da Comissão de Licitação (CPL), tampouco da análise do Assessor de Comunicação da DESO, Sr. *Wendell Gomes Barbosa*, mas clarear o horizonte do formalismo, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluindo licitantes, inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma ou exigência legal em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Como já citado, no caso em concreto a licitante **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** apresentou sua **Proposta Técnica** asfls. 349-465, trazendo diversos documentos como matérias jornalísticas/reportagens para veículos de comunicação em formato de "site" de internet e outras matérias impressas (recorte de jornais), informando inclusive quem seria seu cliente, o veículo (jornal ou site), a data da sua publicação/veiculação, dentre outros, sempre acompanhadas de seu papel timbrado com logomarca (canto direito superior) indicando ser, em tese, a real possuidora de todas as matérias apresentadas até que se prove em contrário, fato devidamente comprovado em diligência solicitada pela DESO.

Assim, a análise a ser feita pela Comissão de Licitação é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Outrossim, não se pode ignorar que em matéria de Licitações e Contratos Administrativos caminha-se a um novo horizonte legislativo com a futura vigência da Lei 13.303/2016 nas Empresas Privadas e das Sociedades de Economia Mista Estatais e suas subsidiárias onde, a meu ver, inclina-se tal lei ao caminho da "sanabilidade" das propostas em favor vantajosidade para a Administração Pública, respeitando-se sempre o tratamento isonômico a seus licitantes. Prova disso é o que se verifica no art. 56 desta lei quando dispõe que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

Isso significa que vícios ou irregularidades que possam ser saneadas no curso do processo licitatório podem muito bem ser diligenciadas para tal função em favor do que for mais vantajoso a Administração, ao invés que simplesmente promover a desclassificação ou inabilitação de um determinado licitante.

Cabê frisar novamente que os documentos apresentados na PROPOSTA TÉCNICA servem unicamente para comprovar a capacitação técnica da licitante, mesmo porque o gestor da área de comunicação da DESO consultou as matérias nos respectivos sites e atestou quais os endereços virtuais que os documentos foram retirados (fl.648), comprovando-se ainda em diligência que o que foi apresentado correspondeu ao que foi realmente contratado pelos seus clientes. Melhor dizendo, além das conferências nos respectivos sites, a empresa **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** em reposta da diligência demonstrou ser a prestadora dos serviços de comunicação realizados em nome das contratantes/clientes.

Logo, conclui-se que a **VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP** cumpriu ao item 6.1.1 e 6.1.2 do Edital de Tomada de Preços nº 023/2016, com pontuação de 28 (vinte e oito) pontos quanto as matérias jornalísticas, continuando com 20 (vinte) pontos para os portfólios apresentados, totalizando sua **NT em 48 (quarenta e oito) pontos e NF 49 (quarenta e nove) pontos.**

Conclui-se também que a licitantes **LAISA GALDINA ALMEIDA BON-FIM - ME** e **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA** também apresentaram os documentos solicitados em suas propostas técnicas devidamente autenticados ou comprovados por mídia digital (DVD-R), e que puderem ser esclarecidos, comprovados e confirmados em diligência, ultrapassando inclusive a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos para o item 6.1.1, alínea "a" e de 20 (vinte) pontos para o item 6.1.2, alínea "b" do Edital, alcançando assim a pontuação de **NT 50 pontos cada uma**.

Por fim, as licitantes acima novamente recorrem de matéria da PROPOSTA TÉCNICA já julgada as fls. 888-892, não trazendo qualquer novo argumento quanto a PROPOSTA COMERCIAL, onde todas cumpriram fielmente ao item 8.3 e 8.4 do Edital.

II - CONCLUSÃO

Face ao explanado, opinamos, *concessa venia*, pelo conhecimento do Recurso por sua tempestividade, mas para que no mérito negue-lhe provimento, por sua total **IMPROCEDÊNCIA**, devendo a Egrégia Presidência desta Companhia determinar a Comissão de Licitação, que mantenha em todos os seus termos a sua decisão.

É o Parecer, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2017.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO